



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 316 - EX (2017/0031065-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : P F L G
ADVOGADO : RACHEL DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S) - MA010910
REQUERIDO : G J M D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. DECISÃO PROLATADA PELA JUSTIÇA DO SURINAME. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO. DEFERIMENTO.

1. Controvérsia que se cinge a apreciar pedido de homologação de sentença de dissolução de vínculo matrimonial proferida pela Justiça do Suriname.
2. O Superior Tribunal de Justiça exerce juízo meramente delibatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira; vale dizer, cabe ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ n. 9/2005 e se não fere o disposto no art. 6º do mesmo ato normativo.
3. Hipótese em que se reconhece a higidez da citação por edital, da revelia decretada no processo regido pela legislação estrangeira e a autenticidade das peças apresentadas, bem como a observância dos requisitos legais.
4. A citação e a revelia devem adotar a forma prevista na legislação do local onde o ato é praticado, seguindo as leis do país em que proferida a sentença.
5. Pedido que consiste, de fato, em mero requerimento de regularização, no Brasil, da condição de estado da requerente. Inexistência de filhos menores a considerar.
6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão."

Brasília, 14 de março de 2019(data do julgamento)..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 316 - EX (2017/0031065-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : P F L G
ADVOGADO : RACHEL DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S) - MA010910
REQUERIDO : G J M D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de pedido de Homologação de Sentença Estrangeira que P. F. L. G. interpõe contra G. J. M. D.

Alega a requerente ter contraído matrimônio com o demandado, em 10 de março de 2010, no Suriname, conforme certidão de casamento (fl. 25 e-STJ), sendo que desse consórcio não resultaram filhos.

Acrescenta que, "Tão logo a Autora comunicou a intenção do divórcio, o **Requerido debandou-se para seu país de origem - Holanda** - temendo, por um lado, a dissolução patrimonial, e, por outro, repercussões penais das agressões físicas, verbais e financeiras cometidas. Consta nos autos, na tradução juramentada, a revelia do Requerido durante a instrução processual do divórcio litigioso, que pôs fim à união conjugal de ambos".

Aduz: houve sentença de divórcio prolatada pela Justiça do Paramaribo-Suriname, transitada em julgado em 22 de Junho de 2015 (fl. 23, e-STJ), a sentença foi proferida por autoridade competente, ocorreu a regular citação das partes (malgrado ter havido a revelia do requerido) e a sentença está devidamente apostilada (fls. 53-55, e-STJ).

Finaliza, asseverando: "Todos os critérios normativos para reconhecimento da dissolução da sociedade conjugal estão nos autos".

Em análise ao pedido, a Ministra Presidente, considerando que o feito encontrava-se deficientemente instruído, determinou à requerente, no prazo de 60 dias, o que se segue:

a) junte aos autos a via original da sentença estrangeira que se quer homologar, bem como da comprovação do trânsito em julgado, devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chanceladas pela autoridade consular brasileira ou acompanhadas de apostilamento, e traduzidas por profissional juramentado no Brasil;

b) considerando a afirmação da Requerente de que deseja retomar seu nome de solteira, providencie a certidão do registro civil estrangeiro, ou documento oficial equivalente, onde conste a aludida alteração após o divórcio, chancelada ou apostilada, e traduzida oficialmente. Havendo disposição expressa no título judicial estrangeiro acerca do tema, dispensa-se a juntada;

c) traga a declaração de anuência do Requerido ao pedido de homologação, chancelada ou apostilada, e traduzida. Não sendo possível providenciar o aludido documento, indique o endereço atualizado onde possa ser localizado ou faça prova convincente de que as diligências realizadas para localizá-lo foram frustradas de modo a justificar a citação por edital. (fl. 34)

Atendendo a determinação da Presidência, a requerente apresentou manifestação e documentos às fls. 40-60, e-STJ.

Após a manifestação da requerente, foi determinada a citação por edital do requerido para, no prazo de 20 dias, apresentar contestação, devendo-se, no caso de decurso do prazo sem resposta, notificar a Defensoria Pública da União para que indicasse curador especial, nos termos do art. 216-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fl. 62, e-STJ). Citado por edital, o requerido não apresentou resposta (fl. 69, e-STJ).

A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação, na qual arguiu a nulidade da citação por edital, sob o argumento de que foi desatendido pela requerente os itens "b" e "c" do Despacho da Presidente do STJ à fl. 34, e-STJ.

Em réplica a requerente sustenta que “a citação por edital fora válida por estar demasiado demonstrado circunstancialmente que não existe meios de contactar o Réu ” (fl. 92). Aduz que deve ser deferido o pedido de homologação porque “a. o Réu, devidamente intimado conforme ordena o devido processo legal, deixou de comparecer à audiência de divórcio no Suriname; b. o Réu retornou à Holanda sem deixar qualquer endereço ou referência de contato consigo ou com parentes; c. a sentença válida, traduzida nos termos da lei, ordena o fim da sociedade conjugal; d. nos autos estão preenchidos todos os critérios para reconhecimento da sentença estrangeira; e. o Réu fora intimado por edital, conforme ordem deste Tribunal, diante da impossibilidade de localização para integrar à lide” (fls. 92/93).

A Defensoria em tréplica, requer a não homologação da decisão estrangeira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegando: “A Requerente teve oportunidade de juntar a prova convincente de suas diligências para tentar localizar o Requerido, por meio dos e-mails supostamente encaminhados a ele, mas limitou-se a repisar argumentos relativos ao direito da Requerente de ver-se divorciada” (fl. 109, e-STJ).

O Ministério Público federal opinou pelo deferimento do pedido de Homologação de Sentença Estrangeira:

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA DE DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO DO OUTRO CÔNJUGE. REVELIA RECONHECIDA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 9, DE 4/5/2005, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Pelo deferimento do pedido de homologação de sentença estrangeira.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 316 - EX (2017/0031065-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.10.2018.

Inicialmente, é necessário ressaltar que esta Corte exerce juízo meramente deliberatório nas hipóteses de Homologação de Sentença Estrangeira; vale dizer, cabe ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Res. STJ 9/2005 e se não fere o disposto no art. 6º desse ato normativo.

De acordo com a resolução precitada, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: (i) haver sido proferida por autoridade competente; (ii) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iii) ter transitado em julgado; e (iv) estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

A sentença, objeto do pedido de homologação, foi proferida por autoridade competente para decretar o divórcio no Suriname, na cidade de Paramaribo, local onde o casal residia à época do rompimento do vínculo conjugal.

O trânsito em julgado pode ser inferido da sentença traduzida (fl. 23 e-STJ), o qual ocorreu em 22 de Junho de 2015. Salienta-se, por fim, que a sentença homologanda foi apostilada, devidamente acompanhada de tradução, por tradutor público juramentado (fls. 16-24, e-STJ).

Na hipótese, a defesa sustenta a nulidade da citação por edital porque não há "prova capaz de demonstrar que houve a tentativa de localizar o Requerido, nem mesmo pelos 'prints' de tela dos e-mails supostamente enviados a ele a fim de tentar obter seu endereço, conforme ela própria alega em sua peça à fl. 41e" (fl. 108, e-STJ).

Verifica-se, todavia, que a requerente afirma que a citação por edital fora válida por estar demasiado demonstrado circunstancialmente que não existem meios de contactar o Réu. Sustenta, ainda:

Conforme exaustivamente narrado, a Autora fora casada com o Réu no Suriname. Fato é que ambos não falavam a mesma língua: a Autora não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sabe holandês, e o Réu não sabe português.

Após sofrer algum tempo sob o terror da violência doméstica em um país estrangeiro, sem família, vivendo de trabalho informal, sobretudo impedida de usufruir do resultado do labor diário, porque o Réu incorporava ao seu patrimônio os proventos da Requerente, esta decidiu divorciar-se.

Tão logo a Autora comunicou a intenção de divórcio, **o Requerido debandou-se para seu país de origem - Holanda** - temendo, por um lado, a dissolução patrimonial, e, por outro, repercussões penais das agressões físicas, verbais e financeiras cometidas.

Consta nos autos, na tradução juramentada, a revelia do Requerido durante a instrução processual do divórcio litigioso, que pôs fim à união conjugal de ambos.

Todos os critérios normativos para reconhecimento da dissolução da sociedade conjugal estão nos autos. A citação por edital fora válida por estar demasiado demonstrado circunstancialmente que não existe meios de contactar o Réu. Impõe-se, pois, o reconhecimento da sentença estrangeira de divórcio.

Nos termos do inciso II do art. 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a sentença estrangeira deverá "conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia".

Na documentação juntada ao presente processo, e das alegações trazidas pela requerente, evidencia-se a revelia do requerido durante a instrução processual do divórcio litigioso, que pôs fim à união conjugal de ambos, bem como que ele retornou à Holanda sem deixar qualquer endereço ou referência de contato consigo ou com parentes.

A jurisprudência do STJ, nesse particular, considera que, em casos tais, não há falar em nulidade do ato de citação por edital:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO.

1. É devida a homologação da sentença estrangeira de divórcio, porquanto foram atendidos os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).
2. Pode ser considerada válida a citação editalícia quando há natural distanciamento dos cônjuges, após divórcio consensual realizado há anos, tendo ambos os ex-cônjuges participado da audiência e não havendo bens a partilhar ou filhos menores a considerar.
3. A citação editalícia, nos autos do pedido de homologação de sentença estrangeira, foi realizada com observância das exigências previstas nos arts. 231



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 232 do Código de Processo Civil.

4. Afasta-se a preliminar de nulidade da citação realizada por edital, deferindo-se o pedido de homologação da sentença estrangeira.

(SEC 11.094/EX, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe 4/8/2015)

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS. CITAÇÃO POR EDITAL. DISTANCIAMENTO ENTRE OS CÔNJUGES. BUSCA FRUSTRADA EM REDES SOCIAIS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Trata-se de pedido de homologação de sentença de divórcio prolatada pelo Juízo do Distrito de Oxford, Inglaterra, Reino Unido.

2. A documentação apresentada preenche os requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ 9/2005.

3. A contestação apresentada pela Defensoria Pública da União se restringe à preliminar de nulidade da citação por edital no presente processo, o que não merece acolhida.

4. Configuradas as hipóteses dos arts. 231 e 232 do CPC, não há que se reconhecer a nulidade da citação.

5. *In casu*, o requerido foi autor do processo de divórcio que culminou na sentença homologanda, da relação não adveio filhos e não há bens a partilhar. Tais circunstâncias reforçam a legalidade da incidência do art. 231, I, do CPC, em razão da presunção de boa-fé da requerente.

6. Com efeito, nada há, nos autos, que infirme a alegação quanto à falta de meios - à exceção das buscas frustradas em redes sociais - para localizar seu ex-cônjuge no estrangeiro, após este ter-se mudado do endereço no qual o casal conviveu maritalmente.

7. Acrescente-se que o natural distanciamento entre os divorciados, associado ao considerável lapso temporal desde a separação (três anos), reforça a conclusão favorável à validade da citação por edital. Precedentes do STJ.

8. Pedido de homologação de Sentença Estrangeira deferido.

(SEC 10.122/EX, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/3/2015, DJe 4/8/2015)

Outrossim, a jurisprudência do STJ adota, quanto ao tema, o entendimento de que a citação e a revelia devem adotar a forma prevista na legislação do local onde o ato é praticado, seguindo as leis do país em que proferida a sentença. Nesse sentido: SEC 7.758/EX, Corte Especial, DJe 02/02/2015; SEC 10.228/EX, Corte Especial, DJe 03/11/2014.

Transcreve-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO NO PROCESSO PRINCIPAL. PROCEDIMENTO DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CITAÇÃO DO RÉU NOS AUTOS DO PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO. LUGAR INCERTO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ART. 232, II, DO CPC. PROCESSO ELETRÔNICO. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. LEI Nº 11.419, DE 2006.

1. "A alegação de ausência de comprovação de citação válida no processo estrangeiro deve ser examinada cum grano salis, pois, por se tratar de instituto de direito processual, encontra-se inserida no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país" (SEC 7.171/EX, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 20/11/2013, DJe 02/12/2013). 2. O desconhecimento do paradeiro do requerido autoriza a citação editalícia neste processo de homologação, segundo a regra do art. 231, II, do CPC, mormente por inexistir prejuízo face a ausência de prole e de bens a partilhar. 3. Os documentos juntados ao processo eletrônico nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, regulamentado pela Resolução STJ nº 1/2010, são considerados autênticos sendo despicienda a apresentação posterior de cópias autenticadas ou dos originais. 4. Constan dos autos os documentos necessários ao deferimento do pedido: a sentença proferida pelo Tribunal do Condado de Oxford, autenticada por autoridade consular brasileira, a respectiva tradução, a comprovação do trânsito em julgado e a ausência de ofensa à soberania nacional ou ordem pública, nos termos dos arts. 5º e 6º, da Resolução nº 9/05 desta Corte e do artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 5. Sentença estrangeira homologada. (STJ - SEC: 9570 EX 2013/0271862-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 05/11/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 17/11/2014)

Assim, estando configurada a revelia do requerido durante a instrução processual do divórcio litigioso no Suriname e também a circunstância de até o momento ele estar em local "ignorado, incerto ou inacessível", deve ser conferida validade à declaração da requerente, nos termos do art. 232, II, do CPC/1973, concluindo-se pela regularidade da citação por Edital.

A documentação apresentada, portanto, preenche os requisitos da homologabilidade enunciados pelo art. 5º da Resolução n.º 9, de 2005, além de não ferir a soberania ou a ordem pública, o que impõe o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Forte nessas razões, **defiro o pedido de homologação da sentença estrangeira de divórcio**, para que produza seus legais efeitos no Brasil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários do advogado da requerente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas (Resolução STJ nº 09/2005, art. 1º, parágrafo único).

É o **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0031065-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 316 / SR

PAUTA: 14/03/2019

JULGADO: 14/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : P F L G
ADVOGADO : RACHEL DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S) - MA010910
REQUERIDO : G J M D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.